



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.830 - SP (2015/0152008-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ E OUTRO(S)
FERNANDO ROSENTHAL
HELBER AZEVEDO SPAGNOLI E OUTRO(S)
TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA CRISTINA DULLER KANASHIRO BRUNO
ADVOGADOS : SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E OUTRO(S)
VIVIANA FONTANA
INTERES. : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S)
ISADORA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSO ONLINE S/A
INTERES. : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
INTERES. : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM CONTENDO IMAGENS SENSUAIS SEM AUTORIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o valor fixado para a indenização por danos morais não se afigurar exorbitante ou irrisório, por observar o postulado da proporcionalidade, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.830 - SP (2015/0152008-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Terra Networks Brasil S.A. contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 1.144):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM CONTENDO IMAGENS SENSUAIS SEM AUTORIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRADO IMPROVIDO.

A agravante, em suas razões, sustenta a desnecessidade de reapreciação do conjunto probatório, não incidindo a Súmula n. 7/STJ, e a possibilidade de análise de divergência jurisprudencial, tendo em vista que deve haver similitude e não identidade entre os paradigmas e acórdão recorrido, alegando a exorbitância do valor fixado a título de danos morais (e-STJ, fls. 1.152-1.163).

Busca, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.830 - SP (2015/0152008-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se, da leitura das razões recursais, que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 1.145-1.149):

[...]

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pela ora agravante, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 1.007-1.013):

(...)

Por outro lado, a requerida Terra Networks Brasil S/A é parte legítima para figurar no polo. Apesar de não ter produzido a reportagem que utilizou imagens da autora sem autorização, divulgou seu conteúdo em *site* de sua responsabilidade na internet, utilizando-a de maneira comercial, sem autorização da autora.

(...)

Assim, os direitos e garantias do consumidor, tais como a efetiva prevenção e reparação de danos (art. 6º, VI, do CDC), merecem especial atenção do Judiciário quando estes são atingidos na surpresa do consumidor, que sequer contratou os serviços do fornecedor.

No caso, imperioso o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor para discutir com empresas de grande porte os detalhes técnicos que envolvem a rede mundial de computadores, inclusive se considerada a constante atualização e sofisticação de suas tecnologias, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Deve-se ressaltar que a empresa que pretende trazer para o Brasil serviço estruturado em novas tecnologias e com o alcance que possui a internet deve se preocupar e garantir a segurança do referido Sistema, não podendo alegar um Bill de indenidade driblando sua responsabilidade no escudo de empresas internacionais ou na alegação de que não tem controle das pessoas que causam os danos, escondidos em internautas.

Nesse sentido, não se pode imputar ao consumidor o ônus de buscar, no estrangeiro, e em legislação alienígena, as garantias para a proteção dos seus direitos, devendo a empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pelo serviço, no Brasil, assumir total responsabilidade e, se o caso, ressarcir-se de acordo com as normas dos seus contratos internacionais.

As razões do recurso estão embasadas na irresponsabilidade da empresa, esbarrando no absurdo - se não o atentado à Jurisdição ou a própria torpeza -, eis que alega fornecer serviço, com riscos não só para os contratantes, mas para toda a Sociedade, mas que não possui o mínimo controle dessa situação.

O principal fundamento do recurso é a ausência de comprovação da irreversibilidade do prejuízo para a agravada no aguardo da instrução. Ocorre que demonstrado o perigo de prejuízo, inclusive corroborado pelas alegações da agravante, demonstrando a fluidez dos dados e o descontrole da situação por parte da mesma.

(...)

Evidente que a atividade desenvolvida pela requerida Terra Networks Brasil S/A deve ser considerada de risco, tendo em vista que pretende o lucro com a facilitação da divulgação de conteúdos que, em segundos, podem ser acessados por toda a comunidade internauta, podendo, inclusive e com facilidade, causar prejuízos aos consumidores (art. 29 do CDC), conforme previsão do artigo 927, parágrafo único, e 931 do CC, além dos artigos 12 e 14 do CDC.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, analisar as peculiaridades do caso concreto pautando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atribuir um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como a intensidade e duração do ato, não se olvidando, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

(...)

Assim, merece reparo apenas o valor da indenização, resultando fixada na importância única equivalente a 100 salários mínimos, que perfaz a quantia de R\$ 67.800,00, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, e, correção monetária a partir da data da publicação do presente, a ser paga de forma solidária entre as requeridas, nos termos das Súmulas 54 e 362, do STJ. No mais, mantido o percentual dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Dessa forma, depreende-se que o Tribunal *a quo* julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, consoante dispõe o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Ratifica esse entendimento o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. DIVULGAÇÃO COM FINS EDITORIAIS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral" ((REsp 267.529/RJ, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 18/12/2000).

2. Tendo o Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, reconhecido que a publicação tinha fins comerciais, a questão não pode ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 148.421/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 25/10/2013).

Em relação ao *quantum* indenizatório, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só pode ser revisto por esta Corte nos casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA - REALIZAÇÃO DE OBRAS QUE CAUSARAM DANOS À PARTE AUTORA - ABALO DE SUA IMAGEM PERANTE O MUNICÍPIO EM QUE PRESTA SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO E QUANTUM - REVISÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão da recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 165 do Código de Processo Civil.

2. O acolhimento da pretensão da agravante necessitaria do reexame de fatos e provas, providência que, todavia, não se coaduna com a via estreita do recurso especial (súmula 07/STJ).

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se mostra desarrazoada, tomando em conta o dano experimentado pela autora, consubstanciado no abalo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua imagem perante seus próprios consumidores no Município de Petrópolis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 176.973/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 22/4/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 65.000,00 (SESSENTA E CINCO MIL REAIS) AO AUTOR E R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) À AUTORA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 80.028/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013).

No presente caso, o Colegiado estadual fixou o valor indenizatório em R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para a intervenção deste Tribunal.

Portanto, para que se possa rever a quantia fixada, faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Cabe ressaltar ainda que, tratando-se de danos morais, a consolidada jurisprudência desta Corte entende ser incabível a arguição de divergência pretoriana, porquanto os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos, afastando o requisito da similitude necessário ao conhecimento do especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 241.243/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - COTEJO NÃO REALIZADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DE VALOR. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1.- No caso dos autos não está caracterizado o dissídio jurisprudencial invocado com relação à competência da Justiça do Trabalho para julgamento da causa, por ausência de similitude fática entre os julgados.

2.- Não é possível a análise de divergência jurisprudencial com relação ao valor dos danos morais. Precedentes.

3.- Quanto ao termo inicial dos juros de mora, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.451.267/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 2/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.

Assim, em razão da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, permanece incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

À vista do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0152008-0

AgRg no
AREsp 733.830 / SP

Números Origem: 01093614120088260011 1093614120088260011 583002008109361 5830020081093616

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADOS	: TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) FERNANDO ROSENTHAL EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ E OUTRO(S) HELBER AZEVEDO SPAGNOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANA CRISTINA DULLER KANASHIRO BRUNO
ADVOGADOS	: SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E OUTRO(S) VIVIANA FONTANA
INTERES.	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTRO(S) ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S) ISADORA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIVERSO ONLINE S/A
INTERES.	: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
INTERES.	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADOS	: TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) FERNANDO ROSENTHAL EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ E OUTRO(S) HELBER AZEVEDO SPAGNOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANA CRISTINA DULLER KANASHIRO BRUNO
ADVOGADOS	: SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E OUTRO(S) VIVIANA FONTANA
INTERES.	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S)
ISADORA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSO ONLINE S/A
INTERES. : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
INTERES. : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.